



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL**

**RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600403-03.2020.6.02.0050 - Ouro Branco - ALAGOAS**

**RELATORA: Desembargadora Eleitoral SILVANA LESSA OMENA**

**RECORRENTE: PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - COMISSAO PROVISORIA, ELEICAO 2020 ATEVALDO CABRAL SILVA PREFEITO**

**Advogados do(a) RECORRENTE: ANDERSON GABRIEL PADILHA ALVES MEIRA - AL0014208, MATHEUS HOLANDA WILLEY RAMOS - AL0018021**

**Advogados do(a) RECORRENTE: GABRIEL DE FRANCA RIBEIRO - AL0012660, ANDERSON GABRIEL PADILHA ALVES MEIRA - AL0014208, ANDRE PAES CERQUEIRA DE FRANCA - AL0009460, GUSTAVO HENRIQUE DE BARROS CALLADO MACEDO - AL0009040, JOSE EDUARDO DO NASCIMENTO GAMA ALBUQUERQUE - AL0010296, MARCOS VINICIUS DO NASCIMENTO BARROS - AL0013382, MATHEUS HOLANDA WILLEY RAMOS - AL0018021**

**RECORRIDO: ELEICAO 2020 TACIA DENYSE DE SIQUEIRA NOBRE PREFEITO, DENISSON BEZERRA DE MELO, COLIGAÇÃO CORAGEM PARA MUDAR**

**Advogados do(a) RECORRIDO: ALFREDO SOARES BRAGA NETO - AL0015998, LEANDRO DA SILVA SANTOS - AL0015249, MANOEL LEITE DOS PASSOS NETO - AL0008017, MARCELO ROGERIO MEDEIROS SOARES - AL0012297**

**Advogado do(a) RECORRIDO: RICARDO ALEXANDRE ALVES GOMES - AL0015572**

**Advogados do(a) RECORRIDO: ALFREDO SOARES BRAGA NETO - AL0015998, LEANDRO DA SILVA SANTOS - AL0015249, MANOEL LEITE DOS PASSOS NETO - AL0008017, MARCELO ROGERIO MEDEIROS SOARES - AL0012297**

**EMENTA**

**ELEIÇÕES 2020. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ELEITORAL. MUNICÍPIO. OURO BRANCO. DESPROVIMENTO. ACÓRDÃO TRE/AL DE 05/05/2021. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NO ACÓRDÃO EMBARGADO. TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. QUESTÕES DEVIDAMENTE DEBATIDAS E ANALISADAS PELO TRIBUNAL. DESPROVIMENTO DOS EMBARGOS OPOSTOS.**

- 1. Os embargos declaratórios não se prestam a rediscussão da matéria julgada, para o qual outros são os meios admissíveis.**
- 2. In casu, com a oposição de embargos de declaração os embargantes buscam apenas reabrir a discussão do tema já julgado, refletindo somente o seu inconformismo com o que restou decidido.**

3. A decisão objurgada encontra-se devidamente clara e fundamentada, bem como isenta de vícios a ensejar a interposição dos presentes embargos de declaração.
4. Desprovisionamento dos embargos.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração opostos, nos termos do voto da Relatora. O Presidente proferiu voto.

Maceió, 29/07/2021

Desembargador Eleitoral SILVANA LESSA OMENA

### **RELATÓRIO**

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo DIRETÓRIO MUNICIPAL DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO DE OURO BRANCO/AL em face do Acórdão Id. 8274963, que negou provimento ao Recurso Eleitoral interposto pelo embargante, mantendo a sentença de improcedência da AIJE ajuizada em face de TÁCIA DENYSE DE SIQUEIRA NOBRE, DENISSON BEZERRA DE MELO e COLIGAÇÃO CORAGEM PARA MUDAR.

Em suas razões dos embargos, a agremiação sustenta a existência de contradição no julgado com a prova posta nos autos, alegando que “é inconteste que a candidata embargada distribuiu camisas em grande escala e com fim notadamente eleitoral, visto que, conforme a demanda maciça de produção às vésperas do pleito, não há qualquer fundamento que se aponte que não caminhe para a conversão de novos eleitores e fidelizar antigos.”

Pugna pelo acolhimento dos embargos para que sejam supridos os pontos omissos e contraditórios apontados, com a conseqüente reforma do julgado.

Não foram apresentadas contrarrazões pelos embargados

Em seu parecer, a Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo desprovisionamento dos aclaratórios.

É o sucinto relatório.

### **VOTO**

Conforme já relatado, tratam os autos de embargos de declaração opostos em face do Acórdão TRE/AL de 05/05/2021 (Id 8274963), que manteve a decisão de improcedência da AIJE intentada em face de TÁCIA DENYSE DE SIQUEIRA NOBRE,

## DENISSON BEZERRA DE MELO e COLIGAÇÃO CORAGEM PARA MUDAR.

Pertinente aos embargos de declaração, registro que estão previstos no Código Eleitoral no art. 275 e seus parágrafos e são admissíveis quando na decisão existir obscuridade, contradição, omissão ou erro material.

Em que pese a coligação embargante sustentar que a decisão plenária contém contradição no que diz respeito à análise das provas contidas nos autos, não é o que se extrai do voto apresentado.

Conforme muito bem destacado pela Procuradoria Eleitoral em seu parecer, o entendimento jurisprudencial é de que "a contradição que autoriza o manejo dos embargos de declaração é a contradição interna, verificada entre os elementos que compõem a estrutura da decisão judicial, e não entre a solução alcançada e a solução que almejava o jurisdicionado" (REsp 1.250.367/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe de 22/8/2013).

Dito isso, de uma simples leitura do voto extrai-se que todo arcabouço probatório foi devidamente apreciado e as questões foram debatidas, porém não se vislumbrou ilicitude por parte dos investigados e afastou-se o abuso de poder. Vejamos esclarecedor trecho do voto:

"De fato, analisando o acervo probatório contido nos autos, não vislumbro como o recurso possa prosperar, já que inexistente prova contundente de que foi a candidata quem adquiriu as camisetas na gráfica Nova Graf.

Em sua defesa, o proprietário da gráfica e também investigado apresentou diversas conversas no WhatsApp, onde eleitores de Ouro Branco negociavam a aquisição de camisetas nas cores dos candidatos.

De outra banda, não foram arroladas como testemunhas os eleitores que porventura foram agraciados com o suposto brinde, não sendo possível concluir que todas as pessoas usando camisas na cor amarela em Ouro Branco foram cooptadas pela candidata Denyse em troca de seus votos.

Por fim, também não há comprovação de que a candidata arcou com os custos de confecção das camisetas ou que estas foram distribuídas por ordem sua aos munícipes. Ao contrário, diante das provas apresentadas por Denisson Bezerra, demonstrou-se que os próprios eleitores estavam adquirindo suas camisetas nas cores de campanha dos candidatos de sua preferência.

Em sua sentença, o Juízo da 50ª Zona assim consignou:

Ocorre que, apesar da semelhança entre as camisas dos stories e as camisas das fotografias do comício, não há provas pré-constituídas de que são da mesma fábrica ou que foi a candidata que comprou as camisas supostamente distribuídas ou, ainda, que a entrega das camisas foi feita a pedido da representada. Tampouco há elementos indicativos de que eventual distribuição teria se dado em troca de votos.

Entendo que o fato de o a gráfica mencionar a candidata a prefeita no seu storie no Instagram não conduz necessariamente à ideia de que esta foi quem encomendou tais camisas, mas apenas um recurso comercial para fazer propaganda do produto que poderia ser usado por apoiadores da candidata, o que foi exemplificado pelo representado DENISSON BEZERRA DE MELO sem sede de contestação, quando juntou fotos de telas de conversas com clientes pelo aplicativo de troca de mensagens "Whatsapp" em que negociava camisas com as cores de um candidato e do outro diretamente com clientes apoiadores e um e do outro.

Ressalte-se que o entendimento firmado por este juízo é o de que não há provas suficientes nos autos de que houve uma compra de camisas e bonés por parte da candidata a prefeita na gráfica do representado DENISSON BEZERRA DE MELO para a distribuição dos brindes em troca de votos

Desse modo, diante do arcabouço probatório contido nos autos, impossível concluir pela veracidade dos fatos alegados na inicial. Ademais, diante das sérias consequências que acarreta a procedência de uma Ação de Investigação Judicial Eleitoral, faz-se necessário a presença de provas contundentes e robustas acerca da ilicitude praticada, o que, como já dito, não vislumbro no presente feito.

Esse também o posicionamento apresentado no parecer ministerial. Vejamos:

Como se vê, não há prova alguma de que a candidata Recorrida tenha sido a responsável pela aquisição das 500 camisetas indicadas na postagem da Nova.Graf. Do mesmo modo, em que pese seja possível visualizar, a partir das fotografias e vídeos, diversas pessoas vestindo camisetas amarelas pelas ruas de Ouro Branco e no evento de campanha da candidata Denyse, impossível concluir que a distribuição tenha sido realizada pela candidata e, muito menos, que tenha ocorrido em troca de votos.

Nenhum eleitor de Ouro Branco foi arrolado como testemunha na presente ação. Inexiste, também, prova de que os candidatos investigados tenham custeado o material. Ao contrário, foram anexadas provas que indicam que os eleitores eram os responsáveis pela encomenda e aquisição das camisetas, como se observa pelos "prints" colacionados pelo proprietário da empresa responsável pela confecção.

(...)

Assim, não basta mera prova indiciária do ato ilícito, como se deu no caso dos autos. Em que pese os indícios revelados pelos Investigantes, a instrução probatória não foi capaz de demonstrar a efetiva ocorrência do abuso de poder econômico e da captação ilícita de sufrágio.

Nesse diapasão, apesar da embargante sustentar que há vício na decisão deste Colegiado, verifico que os presentes Embargos foram opostos com o único intuito de rediscutir a matéria, objetivando adequar o julgado à sua interpretação, circunstância inadmissível no âmbito dessa via dos embargos de declaração.

Desse modo, afastados os argumentos trazidos nos embargos de declaração opostos, tenho que a matéria restou analisada por esta Corte de forma completa e fundamentada, razão pela qual os embargos não merecem prosperar.

Importante consignar que a mera insatisfação da parte quanto às razões do convencimento e à conclusão a que este Colegiado chegou da leitura feita dos elementos constantes dos autos não dá azo a oposição dos presentes Embargos Declaratórios, devendo prevalecer o livre convencimento motivado da Corte.

Esse também o posicionamento consignado no parecer ministerial. Vejamos:

Não há vício a ensejar esclarecimento, complemento ou eventual integração do que decidido no julgado, pois a tutela jurisdicional foi prestada de forma clara e fundamentada. No Acórdão há a devida análise das provas constantes dos autos, as quais, para o Tribunal, de maneira coerente, não seriam suficientes para a procedência da AIJE. Não há contradição no decisor.

Assim, visando os Embargos tão somente demonstrar o inconformismo da parte diante do julgado, devem ser rejeitados. Nessa linha, cito precedentes do colendo Tribunal Superior Eleitoral:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. AUSÊNCIA. MERO PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO.

1. O v. acórdão ora embargado examinou todas as questões pertinentes à representação, concluindo ter havido, no discurso proferido pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República, propaganda eleitoral antecipada em favor da pré-candidata Dilma Rousseff.

2. **As supostas omissões apontadas pelo embargante denotam o mero inconformismo com os fundamentos adotados pelo v. acórdão embargado e o propósito de rediscutir matéria já decidida, providência inviável na via aclaratória, conforme jurisprudência pacífica desta c. Corte Superior.**

3. É incabível a pretensão de mero prequestionamento de dispositivos constitucionais se não houver na decisão embargada omissão, obscuridade ou contradição. Precedentes.

4. Embargos de declaração rejeitados.

(ED-AgR-Rp nº 205-74.2010.6.00.0000/DF, Acórdão de 16/06/10, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJE 03/08/10). (Grifei).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA. INDICAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE.

1. **Embargos de declaração são admitidos para sanar omissão, obscuridade ou contradição no julgado (art. 275, I e II, CE). Não se prestam a promover novo julgamento da causa ou a forçar o ingresso na instância extraordinária se não houver vícios a serem supridos.**

2. Embargos rejeitados.

(ED-AgR-AI nº 280-16.2010.6.00.0000/MG, Acórdão de 26/08/10, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJE 01/10/10). (Grifei).

Ante o exposto, feitas tais considerações, acompanhando o parecer ministerial, voto pelo desprovimento dos embargos de declaração opostos.

É como voto.

Desa. Eleitoral SILVANA LESSA OMENA  
Relatora

Assinado eletronicamente por: SILVANA LESSA OMENA

30/07/2021 12:39:53

<https://pje.tre-al.jus.br:8443/pje->

<web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: 9318063



21073010130853300000009117492

